Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 304/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3335/2024
PROTOCOLO	: 2322451
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DONIZETE APARECIDO VIARO
INTERESSADO	: COMERCIAL DUAS NAÇÕES LTDA
VALOR	: R$ 1.825.905,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA. RISCO DE CUSTOS ADICIONAIS INESPERADOS. RECOMENDAÇÃO.

1. A irregularidade do procedimento licitatório contamina a formalização do contrato dele decorrente, impondo-se a sua declaração como irregular, ainda que as cláusulas essenciais estejam presentes, mas sem aplicação de multa em respeito ao princípio do *no bis in idem*, diante da responsabilização pela fase licitatória.

2. A cláusula contratual relativa à possibilidade de alteração unilateral do local de entrega dos gêneros alimentícios, que pode ocasionar custos adicionais inesperados, motiva a recomendação para adequá-la em futuras contratações, a fim de evitá-los.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade por contaminação** da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e a empresa Comercial Duas Nações LTDA, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir a **recomendação** ao atual responsável para adequar nas futuras contratações semelhantes a cláusula que dispõe sobre a possibilidade de indicação de outro local de entrega dos gêneros alimentícios que compõem a merenda escolar do município; **retornar** os autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. Relatório

Versam os autos sobre a formalização do Contrato Administrativo n. 30/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e a empresa Comercial Duas Nações LTDA.

O objeto trata do fornecimento de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar do município.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 03/2024, que originou este contrato, encontra-se autuado no processo TC/3322/2024, e julgado como irregular pelo Acórdão AC02 – 201/2025.

A Divisão de Fiscalização concluiu que os atos praticados se encontram em consonância com a legislação pertinente, segundo Análise ANA - DFE - 7847/2024, peça 6.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do contrato, com recomendação para que o gestor responsável adeque a cláusula que dispõe sobre a possibilidade de indicação de outro local de entrega, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 16417/2024, peça 11.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato Administrativo n. 30/2024.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, apresentando as cláusulas essenciais.

Verifica-se, ainda nos autos, o contrato e seus anexos (peça 1), a publicação do extrato do contrato (peça 2), a nota de empenho (peça 3), e a publicação do ato de designação do fiscal e/ou gestor do contrato (peça 4).

Conforme visto no achado 01 da Análise da Divisão de Fiscalização apresentada nestes autos, peça 6, constata-se que foi apurado no TC/3322/2024, que trata do julgamento da primeira fase da contratação, que a minuta do contrato definiu o local de entrega dos gêneros alimentícios na Secretaria Municipal de Educação e Cultura ou em outro lugar que ela indicar, concluindo que tal condição poderia causar custos adicionais inesperados ao contrato.

Percebe-se que a redação da minuta quanto ao local da entrega permaneceu no contrato administrativo, segundo peça 1, fl. 8, cláusula 3, subitem 3.2, diante disso, recomenda-se ao gestor para que em futuras contrações semelhantes faça a adequação da cláusula que dispõe sobre a possibilidade de indicação de outro local de entrega.

Contudo, apesar da formalização do contrato encontrar-se regular com ressalva, o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 03/2024, encontra-se irregular, implicando na contaminação do contrato administrativo.

Dessa forma, considerando que a contratação se originou de procedimento licitatório irregular, e por estarem às respectivas fases interligadas, há a contaminação da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2024, devendo ser declarada a irregularidade, porém, sem aplicar multa ao jurisdicionado, observando a vedação do princípio do *no bis in idem* na condenação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – PELA IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos, inscrita no CNPJ sob o n. 01.998.335/0001-03, e a empresa Comercial Duas Nações LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 39.596.428/0001-84, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para adequar nas futuras contratações semelhantes a cláusula que dispõe sobre a possibilidade de indicação de outro local de entrega dos gêneros alimentícios que compõem a merenda escolar do município;

III – PELO RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais;

IV – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade por contaminação da formalização do contrato administrativo, pela recomendação ao atual responsável e pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

LBS / MRMAM